



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 41/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.02.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1471/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402537
RECORRENTE : SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 08.146.882/0008-86 **CGF: 06.422.064-8**
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE
ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO
REGISTRO DE ENTRADAS. Julgado
PARCIAL PROCEDENTE após adoção de
Laudo Pericial com a exclusão de notas
fiscais de entrada apresentadas pela
autuada.**

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Procedência parcial do feito fiscal. Falha na escrituração de notas fiscais de entradas. Multa pelo descumprimento de obrigação prevista em Lei Estadual.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros em operações sujeitas a isenção/não incidência/substituição tributária conforme detalhado nas informações complementares". (sic)

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido, o art.4, 5 e 6 do Decreto 24.569/97 e art. 264 e 269 do Decreto 24.569/1997 tendo como penalidade o previsto no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, é indicado tratar-se o Auto de Infração de ***"falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas sem ICMS escrituradas no período de 2011, em numero de onze."***

Lavrado o Termo de Intimação, o contribuinte informou que os documentos fiscais de entrada ali mencionados foram escriturados na escrita fiscal com exceção de três delas corroborando parcialmente com o constante da acusação no auto de infração.

Em sua defesa administrativa a autuada afirma que o auto de infração foi lavrado em razão de descumprimento de atividade acessória sem qualquer tipo de dano/prejuízo ao erário, bem como recolhimento a menor ou não recolhimento de tributo devido por parte da Autuada. Tratava-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada que não ensejam dever de débito por parte da autuada.



Diante deste fato, pleiteia a autuada, o cancelamento integral do auto de infração ou subsidiariamente a redução da multa aplicada.

Pede se necessário, seja feita diligencia para apuração dos fatos.

O Julgador singular, pede laudo pericial que apresentado às fls.. 121/124 traz a confirmação do que consta da defesa do autuado, qual seja: das onde notas fiscais indicadas no auto de infração oito estão lançadas regularmente no livro de entradas de mercadorias, permanecendo somente três sem lançamento. Diante do resultado apresentado o Julgador de 1ª Instância decide pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do Auto

de Infração Fiscal. Em razão de decisão contraria em parte aos interesses da Fazenda Publica Estadual, encaminha os autos do processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

O autuado entrou com RECURSO ORDINÁRIO ao Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará pedindo seja reformada a decisão de primeira instancia no enquadramento da penalidade.

O processo foi levado à Célula de Assessoria Processual Tributária, que analisando os argumentos da empresa autuada e observando a legislação pertinente, emitiu Parecer nº 209/2017 em que opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame necessário para dar-lhes provimento em parte, para decidir pela Parcial Procedência da autuação, no que foi seguido pela Procuradoria do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte apesar de haver escriturado parte substancial das notas fiscais constantes do auto de infração deixou de fora da escrituração, três



notas fiscais, levando-o a infringir dispositivos legais (art. 269 do Decreto nº 24.569/97) que indicam obrigatoriedade de fazê-lo.

“Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

São obrigações acessórias exigidas pela legislação fiscal mesmo que não haja imposto a pagar e que se não cumpridas ficam passíveis de multa. É o caso presente, previsto no Decreto 24.569/97 – RICMS:

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

E a multa a ser aplicada ao caso em apreço, é a prevista no art. 126 da Lei 16.258/2017 que alterou a Lei 12.670/96

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Meu voto é pela parcial procedência do feito fiscal, em acordo com o que prevê, a lei anteriormente citada, com aplicação da multa de 10%, sobre o valor da operação ou prestação.

Demonstrativo de Crédito Tributário:		(R\$)
Base de Cálculo		R\$265.523,58
Multa (10%)		R\$ 26.552,35
TOTAL		R\$ 26.552,35

1. DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.


Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto e por maioria de votos negar provimento ao Reexame necessário para confirmar a decisão parcial procedente do feito fiscal proferida pela 1ª Instância de acordo com o Laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão, do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou nos seguintes termos: Conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto, dar provimento ao Recurso Ordinário e julgar parcial procedente o feito fiscal pela aplicação da penalidade 123 da Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de
março de 2018. - 22/03/2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO